

15/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 249.725 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : **INCONDIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA DIESEL LTDA**
ADVDS. : **MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADVDA. : **PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES**

EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Ausência de ofensa indireta. Dispositivos prequestionados. Comprovação. Reconsideração.** Demonstrados o prequestionamento da matéria e a inexistência de ofensa indireta à Constituição Federal, deve ser reapreciado o recurso.

2. **RECURSO. Extraordinário. Correção monetária. UFIR. Lei nº 8.383/91. Alegação de ofensa ao 153, § 3º, II, da Constituição Federal. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido.** Esta Corte entende que a atualização monetária do tributo, tal como previsto na Lei nº 8.383/91, não ofende o princípio da não-cumulatividade.

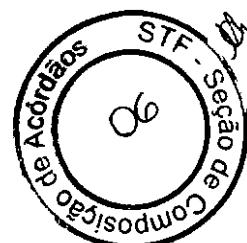
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



15/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 249.725 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : **INCONDIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA DIESEL LTDA**
ADVDS. : **MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADVDA. : **PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de agravo regimental contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

‘TRIBUTÁRIO. IPI. LEI Nº 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTN. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A atualização monetária não traduz um acréscimo ao montante tributário, mas visa apenas manter o real valor da dívida, depreciada pelos efeitos inflacionários.

- Não há, por outro lado, desrespeito ao princípio da não cumulatividade – princípio este que impõe o abatimento nas operações seguintes, o montante resultante das operações anteriores -, sob o argumento de que, sendo o IPI, um imposto indireto, não haveria a possibilidade de repasse do valor correspondente à atualização. Realizado o fato imponível, nasce para a Fazenda Pública o dever de exigir o cumprimento da prestação pecuniária e, para o contribuinte, o correlato deve efetuar o recolhimento do montante devido. Mas, para que o contribuinte possa realmente cumprir na íntegra seu dever perante o Fisco, o pagamento da dívida tributária deverá levar em conta o valor real da moeda, ainda que para tanto tenha que se recorrer atualização monetária.

- De conseguinte, não ofende a Lei Maior o fato de a Lei nº 8383/91 impor a incidência de correção monetária antes de findo o prazo de recolhimento do IPI. Precedentes: TRF 1ª Região, AC nº 6486, Reg. Nº 91.01.2996, 4ª T., Rel. Juiz Leite Soares, j. 02.10.91, p.u., DJ 21.10.91, p. 26088; TRF 1ª Região, 3ª T. Rel. Juiz Tourinho Neto, p.u., j. 23.05.94, DJ 13.06.94, p. 30601.

RE 249.725-AgR / SP

- Apelação improvida.' (fl. 77)

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto no artigo 153, IV, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356).

Ademais, o aresto impugnado decidiu com base em norma infraconstitucional (Lei nº 8.383/91). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma de âmbito infraconstitucional, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC) (fls. 134-135).

Requer o agravante "(...) a reconsideração da decisão de fls. 134-135, para que seja dado provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da atualização monetária dos créditos de IPI tal como posta na Lei nº 8.383/91" (fl. 145).

É o relatório.

RE 249.725-AgR / SP**V O T O****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Não subsiste, deveras, os fundamentos da decisão agravada quanto à falta de prequestionamento e à ofensa reflexa. Mas, nem por isso vinga o recurso extraordinário.

É que em caso semelhante, assim decidiu esta Corte, no julgamento do **AI nº 339.096**, Rel. Min. **Carlos Veloso** (DJ 08/03/2002):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECONÔMICO. IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BTN FISCAL. ART. 67 DA LEI 7.799/89. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MERA ALTERAÇÃO DE ÍNDICE. POSSIBILIDADE.

I. O artigo 67, inciso I, parágrafos 1º e 2º, da Lei 7.799/89, ao introduzir a atualização monetária às parcelas de IPI através de sua conversão em BTN Fiscal a serem pagas a partir do 9º (nono) dia da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador, não modificou a forma de cálculo do imposto bem como sua fórmula de compensação, inexistindo, assim afronta ao princípio da não cumulatividade.

II. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal devido à desvalorização da moeda." (f. 78).

Daí o RE, em que se alega ofensa ao artigo 153, § 3º, II, da Constituição, o qual foi inadmitido.

A decisão é de ser mantida, dado que ajustada à jurisprudência desta Corte. Menciono, **inter plures**, o RE 225.061-CE, Rel. Min. Sydney Sanches, "DJ" 9.4.1999, AG 178.376 (AgRg)-MG, Rel. Min. Maurício Correa, "DJ" 1º.7.1996, RE 172.394-SP, Rel. para acórdão Min. Ilmar Galvão, "DJ" 15.9.1995.

Nego seguimento ao agravo.".

RE 249.725-AgR / SP

- 2.** Isso posto, nego provimento ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 249.725**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): INCONDIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA DIESEL

LTDA

ADVDS.: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADVDA.: PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 15.12.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador